



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR - ANTONIO CARLOS DOS
SANTOS
(11) 3292-3876

SENTENÇA

PROCESSO:	00002664.989.23-3
ENTIDADE:	<ul style="list-style-type: none"> ▪ INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SUZANO - IPMS (CNPJ 16.837.343/0001-45) ▪ ADVOGADO: CAROLINA MONTGOMERY WATANABE AGUIAR (OAB/SP 244.502)
MUNICÍPIO:	▪ SUZANO
INTERESSADO(A):	▪ JOEL DE BARROS BITTENCOURT (CPF ***.054.298-**))
ASSUNTO:	Balanço Geraldo Exercício
EXERCÍCIO:	2023
INSTRUÇÃO POR:	DF-02/DSF-II

INDICADORES			
DADOS ESTRUTURAIS: PERFIL DEMOGRÁFICO Fonte: DRAA	MASSA PREVIDENCIÁRIA	Nº Segurados Ativos	5.348
		Nº Aposentados	378 ^[01]
		Nº Pensionistas	94 ^[02]
		Razão Ativos X Beneficiários	11,3305
	MASSA "FINANCEIRA"	Nº Segurados Ativos	0
		Nº Aposentados	31
		Nº Pensionistas	87
		Razão Ativos X Beneficiários	Prejudicado
INDICADORES ISP	Suficiência Financeira ^[03]		4,7115
	Acumulação de Recursos ^[04]		5,0329
	Cobertura dos Compromissos Previdenciários ^[05]		2,1494
	Perfil de Risco Atuarial ^[06]		III

ASPECTOS ORÇAMENTÁRIO E ECONÔMICO-FINANCEIROS	
Receita Corrente Líquida Municipal:	R\$ 1.137.303.149,99
Resultado Orçamentário:	R\$ 110.937.673,30 (78,34%) (superávit)
Resultado Financeiro:	R\$ 664.302.042,65
Resultado Econômico:	Prejudicado ^[07]

Saldo Patrimonial:	Prejudicado^[08]
Despesas Administrativas:	R\$ 4.811.635,04 (1,80%)
Rentabilidade dos Investimentos no exercício:	R\$ 85.265.482,62 (7,58%) Rentabilidade real ^[09] Rentabilidade nominal: 12,55% IPCA: 4,62% Meta para o período: 9,54%
Saldo de Investimentos:	R\$ 793.781.201,87
Parcelamentos	R\$ 23.748.897,81

ASPECTOS ATUARIAIS			
MASSA PREVIDENCIÁRIA	Resultado Atuarial:	2022: (R\$ -594.617.749,72) (déficit)	2023: (R\$ -908.632.057,89) (déficit)
	Método de Financiamento utilizado na capitalização:	2022: PUC	2023: AGREGADO
MASSA FINANCEIRA	Valor Atual das Insuficiências Financeiras	2022: (R\$ -71.036.964,00)	2023: (R\$ -64.156.858,70)

Meta Atuarial Prevista:	2022: 10,83%	2023: 9,54%
Rentabilidade Nominal Obtida:	2022: 3,46%	2023: 12,55%
Rentabilidade Real Obtida:	2022: -2,20%	2023: 7,58%
Taxa de Juros Atuarial:	2022: 4,92%	2023: 4,93%

ASPECTOS QUALITATIVOS:	
Regularidade na formação/investidura dos grupos colegiados de gestão (conselhos, comitês)	Sim
Atendimento às proposições do técnico atuário	Sim
Certificado de Regularidade Previdenciária	Sim
Diluição de risco de carteira cfme CMN	Sim
Despesas Administrativas nos limites legais	Sim
Atendimento à Lei de Licitações	Sim
Encargos	Sim
Atendimento à Lei de Transparência	Parcial
Atendimento às recomendações da Corte	Parcial

EMENTA: SENTENÇA. BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. 2023. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SUZANO – IPMS. REGULAR. RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÕES.

RESSALVAS:

- Segregação de massas excêntrica e atípica. Plano financeiro instituído com a Lei de criação do Instituto (4.583/2012), com data de coorte futura (31/12/2015) Seu escopo de abrangência é de pagamento de benefícios concedidos oriundos da extinta Caixa de Previdência municipal – que guarda características de plano de benefícios mantido pelo Tesouro; do nominado “plano financeiro”; e, de uma massa indefinida, composta pelos benefícios de aposentadoria e pensões dos vereadores e seus dependentes.
- Proposta de plano de amortização em prazo superior ao limite estabelecido no inciso I do artigo 43 da Superportaria.
- Leniência do gestor na captação dos recursos devidos ao RPPS. Violação ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40, CF) e ao princípio da gestão fiscal responsável (art. 1º, § 1º da LRF).
- Plano de amortização vigente insuficiente para a cobertura das necessidades de financiamento do RPPS. Subfinanciamento do Regime Previdenciário local. Postergação da solução do passivo atuarial. Infração ao disposto no artigo 56, inciso I da Superportaria. Mecanismo atualmente adotado compromete o pilar financeiro do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40, CF c/c art. 9º, § 1º da EC n. 103/2019).
- Necessidade da adequada apropriação contábil das provisões matemáticas apuradas no próprio exercício, afastando, assim, distorções nos resultados econômico e patrimonial pela utilização de valores afetos ao ano pretérito.
- Inadequada apropriação contábil, a título de Créditos para a Amortização do Déficit Atuarial (Fundo em Capitalização). Inadimplência do(s) patrocinador(es) conduz ao seu reconhecimento apenas a título de Ativo Contingencial.
- Imperativa apropriação contábil escorreita das provisões matemáticas, avaliadas pelo método do crédito unitário projetado, conforme a já então vigente NBC TSP 15, e reforçada pelas alterações promovidas na IPC-14(1ª revisão).
- Irregular utilização do permissivo do Limite do Déficit Atuarial (art. 39 do Anexo VI da Superportaria). Não atendimento aos requisitos prévios do artigo 38, caput e § 1º do mesmo normativo.
- Emprego direto e irregular do escalonamento do plano de amortização – à razão de 1/3, 2/3 e 3/3 – previsto na redação originária do artigo 45, inciso I do Anexo VI da Superportaria. Não demonstração da condicionante contida no § único, inciso II do mesmo dispositivo.

RECOMENDAÇÃO:

- Revisão do Regimento Interno de Comitê de Investimentos a fim de que dele conste expressamente a acessibilidade das informações de investimento e desinvestimento de recursos.
- Necessidade de aperfeiçoamento do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial no sentido de dar integral cumprimento ao que dispõe o art. 51, inciso III do Anexo VI da Superportaria Previdenciária.

DETERMINAÇÕES:

- Promover o adequado enquadramento e operacionalização da execução financeira dos planos existentes, a separação das massas nas avaliações anuais posteriores e o ajuste e adequação das informações junto ao Ministério da Previdência Social, fazendo as retificações necessárias junto ao Ministério, notadamente dos DIPRs, inclusive retroativamente, conforme a execução de cada exercício.
- Estudos de reavaliação atuarial anual deverão se subsumir ao limite temporal estipulado no inciso I do artigo 43 da Superportaria.
- Elaboração do relatório de análises de hipóteses. Necessidade de constante acompanhamento das bases técnicas que culminaram na reavaliação atuarial anual (art. 67, parágrafo único da Superportaria).
- Atuação em conjunto com os entes patrocinadores e a consultoria atuarial no sentido da adoção de medidas eficazes para a promoção do efetivo equacionamento do déficit atuarial.

- Abster-se de apropriar o valor atual do plano de amortização vigente, conforme previsto no novo PCASP, quando detectada a inadimplência dos repasses previstos na lei que disciplina a matéria.

RELATÓRIO

1.1 Cuidam estes autos das contas apresentadas pelo gestor do Instituto de Previdência do Município de Suzano– **IPMS** de 2023, apresentadas em face do inciso III, artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

1.2 O Instituto de Previdência do Município de Suzano– **IPMS** foi criado pela Lei Municipal nº 4.583, de 29 de junho de 2012, com as alterações introduzidas pelas Leis n. 4.596/12, 4.702/13, 4.948/16, 5.039/16, 5.112/17, 5.271/20 e 5.525/23.

1.3 Responsável pela instrução da matéria, a 2ª DF, elaborou circunstanciado relatório (evento 13), cujas conclusões trouxeram os apontamentos abaixo sintetizados:

Item A.4.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS:

✓ Não há previsão de formas de representatividade no Comitê de Investimentos, cuja composição mantêm-se unicamente com servidores comissionados desde 08/05/2013;

✓ O Regimento Interno do Comitê de Investimentos é contraditório ao estabelecer a independência e autonomia do comitê, ao mesmo tempo em que permite que seus membros sejam livremente indicados e destituídos pelo Prefeito Municipal;

✓ Não há previsão de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS no Regimento Interno do Comitê de Investimentos;

✓ O Comitê de Investimentos concentra o processo de tomada de decisão na aplicação dos recursos;

Item B.1.3. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

✓ Há divergência entre os valores informados no Relatório Demonstrativo de Receitas Previdenciárias e no Balanço Patrimonial;

Item A.4.3. COMITÊ DE INVESTIMENTOS:

✓ Embora as autorizações para as movimentações financeiras e aplicações de recursos (APR) devam ser assinadas pelo Diretor Presidente, juntamente com o Diretor Financeiro, apenas o Diretor Presidente está propondo, autorizando e liquidando as operações.

Item B.1.3.1. PARCELAMENTOS:

✓ O valor do parcelamento nº 365/2023 informado pela Origem difere do apurado no CADPREV;

Item B.2.1.1. CONCESSÃO IRREGULAR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA COM CÁLCULO DOS PROVENTOS COM INTEGRALIDADE E PARIDADE:

✓ Foram verificadas diversas aposentadorias concedidas irregularmente com base nas regras das Emendas Constitucionais n.º 41/2003 e n.º 47/2005;

Item D.2.1. TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES:

✓ O órgão mantém parcialmente página na Internet com as informações fiscais atualizadas;

Item D.3. PESSOAL:

✓ Há pagamento indevido de gratificação a servidores comissionados;

Item D.5. ATUÁRIO:

✓ O resultado atuarial em 31/12 do exercício em exame apresentou um déficit de R\$ 340.638.564,44;

✓ Há necessidade de estudos para a implementação dos dispositivos da EC 103/2019;

✓ A Origem não elaborou o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio (art. 64 da Portaria MTP nº 1.467/2022);

Item D.6.3. COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS

✓ Carteira de investimentos possui alocação de recursos em 10 (dez) fundos de investimentos que constam da lista de aplicações não elegíveis aos RPPS;

Item D.6.4. ATINGIMENTO DA META ATUARIAL NOS ÚLTIMOS CINCO EXERCÍCIOS

✓ Nos últimos 5 (cinco) exercícios a carteira de investimentos do RPPS não atingiu a meta atuarial estabelecida na avaliação atuarial em 03 exercícios, e sequer atingiu o índice da inflação nos períodos de 2022, 2021 e 2020, demonstrando assim que a política de investimentos não está contribuindo para o equilíbrio financeiro e atuarial;

Item D.8. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

Exercício	TC nº	Publicado no DOE de:	Trânsito em Julgado:
2019	3058/989/19	09/11/2021	01/12/2021
Recomendações e Determinações: <ul style="list-style-type: none"> • Monitorar e analisar com mais rigor as aplicações financeiras com recursos do RPPS a fim de adotar a melhor estratégia visando mitigar riscos e eventuais perdas; • Entregar o demonstrativo da viabilidade orçamentária e financeira do plano de amortização; • Promover alterações na legislação local a fim de adequá-la aos dispositivos da EC nº 103/2019, mesmo sobre as normas não autoaplicáveis 			

1.4 As conclusões da diligente equipe de fiscalização motivaram a notificação à Origem e à responsável, ofertando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentassem as alegações que julgassem oportunas. O despacho foi publicado no DOE de 11/10/2024 (evento 22), com a dilação deferida (DOE de 07/11/2024, evento 36).

1.5 Compareceu aos autos o **IPMS**, na pessoa do responsável pelas contas em exame, e apresentou suas justificativas aos apontamentos (evento 38).

Assinalou que tanto o revogado § 2º do artigo 4º da Portaria MPS n. 519/2011, como a atual redação disposta pelo artigo 91, inciso II da Portaria MTP n. 1.467/2022, autorizam que a

composição do comitê de investimentos se dê por servidores titulares de cargo efetivo ou pelos de livre nomeação e exoneração.

Gizou que a indicação e exclusão dos membros do Comitê de Investimentos se deu com fundamento no artigo 4º do seu Regimento Interno, de acordo com a Portaria n. 35.803/2013 do então Prefeito Municipal que, por sua vez, tinha amparo no então vigente artigo 3º da Portaria MPS n. 519/2011. A Autonomia é relativizada pelas sugestões e ponderações dos conselheiros municipais e os membros do Comitê estão adstritos ao que fora previamente deliberado, aprovado e determinado na Política de Investimentos da Autarquia.

Alegou que a Portaria MPS n. 519/2011 (art. 3º, inciso VIII) já previa a disponibilização das informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos aos seus segurados e pensionistas. Embora não haja tal previsão no Regimento Interno, o IPMS sempre disponibiliza as atas das reuniões do Comitê de Investimentos e dos Conselhos Deliberativo e Fiscal no sítio eletrônico do IPMS, além dos avisos no quadro da sede do Instituto e nas reuniões dos Conselhos que representam os servidores eleitos do município. Os atos relativos aos investimentos e desinvestimentos podem ser acessados no sítio eletrônico da entidade, na parte do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos de Recursos – DAIR.

Anotou que o processo de decisão na aplicação dos recursos tem ampla participação do Conselho Deliberativo, o qual estabelece as diretrizes gerais da política de gestão do Instituto e, posteriormente, aprova os planos de aplicação financeira dos recursos, conforme dispõem os incisos I e II do artigo 79 da Lei Municipal n. 4.583/2012. A atuação do Comitê é restrita ao que foi deliberado, aprovado e determinado na Política de Investimentos. Mensalmente o Conselho Deliberativo analisa e aprova o relatório de investimentos, em clara atitude de fiscalização.

Assentiu que o sistema de informática não havia parametrizado corretamente as anulações de receitas e a receita com restituição de benefícios previdenciários. Foram adotadas as providências visando sanar a falha.

Aduziu que o documento no qual consta o valor do parcelamento n. 365/2023 foi juntado pelo próprio Auditor e não está de acordo com o relatório emitido no sistema CadPrev. O valor extraído do sistema corrobora as informações prestadas por ocasião da inspeção *in loco*.

Rebateu a questão da concessão irregular de benefícios de aposentadoria, com cálculo dos proventos com integralidade e paridade, arrolando os motivos pelos quais diverge do entendimento da Corte de Contas.

Disponibilizou o link por meio do qual os balancetes de pagamentos e as atas das reuniões dos órgãos fracionários reclamados pela Fiscalização poderiam ser acessados.

Defendeu a regularidade da gratificação aos servidores comissionados, percebidos a título de dedicação integral, que estaria fundamentado no artigo 56 da LCM n. 190/2010.

Destacou que, a partir do déficit atuarial detectado na reavaliação anual, a consultoria apresentou três cenários possíveis para a amortização. Em discussão com o Conselho Deliberativo e com o Ente, fez-se a opção pelo plano de amortização do déficit atuarial com prazo remanescente de 40 anos. A escolha, devidamente aprovada, foi encaminhada, por meio do ofício n. 502/2023-IPMS, à municipalidade, encontrando-se em trâmite no Departamento Jurídico, que após encaminhará à Câmara Municipal.

Informou que, à época da edição da EC n. 103/2019, a consultoria atuarial contratada entendeu pela desnecessidade da implementação integral dos dispositivos da Reforma. Apesar disso, o IPMS já implementou boa parte das novas regras, tais como o ajuste das alíquotas de contribuição dos servidores para 14%; a limitação do rol de benefícios para aposentadorias e pensões por morte; o pagamento diretamente pelo município dos afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e de salário-maternidade; a vedação de incorporação de vantagens transitórias; a alteração nas regras de pensão por morte e a instituição do Regime de Previdência Complementar, cujo convênio de adesão foi aprovado.

Anunciou que o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio consta do Anexo 6 da reavaliação atuarial anual.

Destacou que em todos os casos mencionados pela Fiscalização acerca de investimentos em 10 (dez) fundos não elegíveis aos RPPS, as alocações iniciais se deram antes dos fundos ingressarem na lista de aplicações vedadas. Ao desenquadramento seria aplicável, portanto, o § 2º do

artigo 27 da Resolução CMN 4.693/2021. Trata-se de fundos ilíquidos, constituídos sob a forma de condomínio fechado ou que foram fechados para resgates, não sendo possível ao Instituto sanar a irregularidade apresentada no curto prazo.

Enumerou os fatos que incidiram sobre a economia entre os anos de 2019 a 2022, os quais resultaram na baixa rentabilidade dos fundos de investimentos, fazendo com que o IPMS não atingisse as metas atuariais previstas entre os anos de 2020 a 2022.

Discordou da falha prenotada quanto ao descumprimento relacionado ao monitoramento e análise mais rigorosa das aplicações financeiras, a fim de adotar a melhor estratégia visando mitigar riscos e eventuais perdas. O Instituto sempre atuaria de forma cautelosa nos seus investimentos, o que poderia ser verificado pelo expressivo aumento do valor de sua carteira, através da rentabilidade. O apontamento em questão não teria levado em conta da relação risco-retorno, conforme destacado na Teoria do Portfólio. Não há qualquer tipo de investimento, após as recomendações exaradas, em especial no exercício em análise que possa ser considerado como desatendimento às orientações desta Corte.

Aduziu que a obrigatoriedade de elaboração e envio do relatório de análise de hipóteses e aderência, nos termos do artigo 54, inciso III da Portaria MTP n. 1.467/2022, para o RPPS de Suzano (médio porte), é 31/07/2025.

Acostou memória de cálculo dos valores dos parcelamentos em andamento, atualizada até 31/12/2023.

Noticiou que a situação financeira do IPMS é superavitária e que não ocorreram insuficiências financeiras dos benefícios previdenciários entre 2016 e 2023.

Salientou terem sido transferidos exatamente os valores previstos na lei do plano de amortização, não havendo necessidade de comprovação de qualquer medida adotada pelo Superintendente visando ao recebimento da integralidade dos valores.

Pontuou que a prática de apropriação das provisões matemáticas dos exercícios anteriores vem sendo adotada há alguns anos. Isso se daria visando assegurar a uniformidade e a comparabilidade dos resultados contábeis ao longo dos períodos. Tal prática não alteraria o montante das obrigações, mas apenas adequaria o momento de seu reconhecimento.

Afirmou que, em conformidade com as diretrizes da NBC TSP 15, a entidade adota o método de crédito unitário projetado (PUC) para a contabilização de seus passivos com benefícios definidos. Assim, a entidade estaria comprometida com o cumprimento do item 60 da NBC TSP 15, item 69 c/c itens 50 e 51 do IPC-14, por meio de uma avaliação atuarial realizada com regularidade e o monitoramento contínuo das variáveis, com a utilização do método PUC. Este compromisso permitiria que as demonstrações contábeis da entidade reflitam, de forma fidedigna e consistente, os montantes correspondentes aos passivos de benefícios definidos.

Acostou informações da consultoria atuarial quanto às variações dos resultados atuariais apurados anualmente. A norma previdenciária estabelece possibilidades para o pagamento do passivo atuarial, seja por alíquotas ou por aportes. Diante dos três cenários de amortização propostos, em discussão com o Conselho e com o Ente, optou-se por implementar o cenário II, ou seja, o plano de amortização de déficit com a utilização do Limite de Déficit Atuarial (LDA), calculado pela Duração do Passivo (DP), conforme determinado no artigo 39 do Anexo VI da Portaria MTP n. 1.467/2022. O LDA, portanto, foi deduzido do déficit apurado na avaliação atuarial.

Assentou que o plano financeiro somente foi instituído à época da criação do IPMS, e não por haver algum déficit atuarial a ser equacionado por meio de segregação de massa. Fora encaminhada declaração à Secretaria da Previdência Social, por meio do Ofício n. 296/2024, no qual se afirmou que o IPMS não possui servidores ativos no Plano Financeiro. Alegou problemas operacionais junto ao CADPREV para o encaminhamento das informações dos Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR).

1.6 Em face da documentação acostada, a fim de sanear ponto controvertido acerca da existência, ou não, de segregação de massas no Instituto e da necessidade de melhor disposição, ou retificação, dos relatórios sintéticos dos valores repassados pelos entes patrocinadores, assinei novo prazo para que o responsável pelas contas em exame apresentasse documentação complementar (DOE de 10/02/2025, evento 52).

1.7 O gestor do IPMS (evento 55) retificou informações trazidas anteriormente, no sentido de que a segregação do plano financeiro, instituída pela lei de criação do RPPS – de 29/06/2012 – se deu em razão do Instituto não dispor de recursos suficientes à época para custear as aposentadorias e pensões, motivo pelo qual foi estabelecida uma data de corte futura (31/12/2015). Antes deste período o custeio dos benefícios seria dos entes empregadores, por meio do “plano financeiro”, e, após, o custeio passaria a ser do IPMS, pelo plano previdenciário.

Anotou que os dados do DIPR são inseridos no plano previdenciário, e não no plano financeiro, uma vez que não há necessidade de acumulação de recursos e suas insuficiências financeiras são arcadas pelos órgãos empregadores.

Trouxe cópia de extrato do Relatório de Auditoria Direta de Informações Previdenciárias, realizada em 2021 por Auditor da Receita Federal do Brasil, que, analisado os anos de 2016 a 2020, observou a inadequação do uso do termo “plano financeiro”, utilizado pelo ente para se referir às aposentadorias pagas pela Unidade Gestora com recursos do Tesouro Municipal.

Sustentou que as divergências apontadas nos relatórios das folhas de pagamento com a base cadastral do DRAA 2024/2023, assim como todos os anteriores, derivaram de se ter considerado como integrantes do “plano financeiro”: as aposentadorias e pensões disciplinadas pelo artigo 113, § 1º da Lei de Criação do Regime; os benefícios concedidos pela extinta Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Suzano – CPSMS; e, as aposentadorias e pensões dos vereadores da Câmara Municipal, que passaram a ser de responsabilidade do IPMS, em razão da alteração trazida pelo artigo 2º da Lei 5.271/2020. Entretanto, constatou-se que nas folhas de pagamento não foram computados os benefícios da extinta CPSMS, cujo custeio é de responsabilidade do Tesouro Municipal.

Acostou relatórios sintéticos das folhas de benefícios, com as devidas segregações, bem como o relatório sintético dos valores repassados pelos entes patrocinadores referentes às suas respectivas contribuições para a “massa financeira”.

1.8 Garantiu-se o direito às vistas regimentais ao **Ministério Público de Contas** (eventos 43 e 63).

1.9 As contas pretéritas do Instituto de Previdência do Município de Suzano– IPMS tiveram/estão tendo o seguinte trâmite nesta Corte:

(2022). TC-2453/989/22. (VAP). Regular com Ressalva. Sentença publicada no DOE de 25/11/2023. Trânsito em julgado em 22/01/2024.

Fundamento: irregular pagamento de gratificação por dedicação integral a servidores comissionados, titulares de cargo de livre provimento.

(2021). TC-3058/989/21. (MMC). Regular com Ressalva. Sentença publicada no DOE de 24/11/2023. Trânsito em julgado em 22/01/2024.

Fundamentos: a) insuficiência do plano de amortização do déficit atuarial; b) rentabilidade negativa na maioria dos fundos de investimento.

(2020). TC-4569/989/20. (JR). Regular com Ressalva. Sentença publicada no DOE de 11/03/2024. Trânsito em julgado em 03/04/2024.

(2019). TC-3058/989/19. (VAP). Regular com Ressalva. Sentença publicada no DOE de 09/11/2021. Trânsito em julgado em 01/12/2021.

Fundamento: a) falta de comprovação de conhecimentos técnico para integrante do Conselho Fiscal; b) ausência de previsão legal dos requisitos de experiência profissional e/ou de conhecimentos técnico para os membros do Conselho Deliberativo.

É a síntese necessária.

DECISÃO

2.1 Em análise, as contas do exercício de 2023 do Instituto de Previdência do Município de Suzano– **IPMS** apresentadas em face do inciso III, artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Verifico que o procedimento teve seu regular desenvolvimento.

Sob a perspectiva econômico-financeira, o RPPS obteve um resultado orçamentário favorável de R\$ 110.937.673,30, equivalente a 78,34% das receitas do período.

O resultado financeiro aumentou de R\$ 664.302.042,65 em 31/12/2022 para R\$ 775.022.300,85 em 31/12/2023.

No aspecto da rentabilidade financeira esperada para o exercício, ao final de 2023, expurgado o índice inflacionário, o RPPS obteve rentabilidade real positiva de 7,58%. A performance nominal de sua carteira, no patamar de 12,55%, deu-se acima da meta prevista para o período: 9,54%.

Seus recursos financeiros tiveram um aumento de R\$ 642.514.317,99 em 31/12/2022 para R\$ 793.781.201,87 no exercício examinado.

As despesas administrativas situaram-se no patamar de 1,80%, dentro do limite normativo autorizado.

O RPPS obteve o Certificado de Regularidade Previdenciária no exercício.

A Fiscalização atestou que as atividades desenvolvidas no exercício foram compatíveis com os objetivos legais da Entidade.

2.2 Preliminarmente cabe abordar o enquadramento pouco usual dado pelo IPMS à segregação das massas existentes.

Conforme notícias trazidas pelo gestor, o Instituto, quando de sua criação, assumiu a responsabilidade pela operacionalização do pagamento das folhas de pagamento das aposentadorias e pensões concedidas até 31/12/2015 (art. 113, § 1º da sua Lei de Criação) e dos beneficiários da extinta Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de Suzano (art. 113, § 2º). Posteriormente, em razão do artigo 2º da Lei Municipal n. 5.271/2020, passou a ser também de sua alçada o pagamento das aposentadorias e pensões dos vereadores (evento 55, doc. 01).

A questão veio à tona nestes autos a partir do pedido de informações complementares ao relatório da fiscalização, quando se teve ciência de que o IPMS vinha dando tratamento atuarial e contábil à separação entre a massa previdenciária e aqueles dela não integrantes, sendo que, neste último caso, os dispêndios limitam-se ao pagamento dos benefícios de aposentadorias e pensões, inexistindo, portanto, servidores ativos enquadráveis nesta categoria, e podem ser sintetizados da seguinte forma:

Rubrica	Planos (categorias)	Nº de Beneficiários	Gastos em 2023 (R\$)	Repasses em 2023 (R\$)
Extinta Caixa de Benefícios	Mantidos pelo Tesouro	(**)	5.845.446,65	0,00

Aposentadorias e Pensões (art. 113, § 1º)	Plano Financeiro	118 (***)	2.616.873,34	2.620.504,51(*)
Aposentadorias e Pensões (Lei 5.271/2020)	Plano Atípico (Vereadores e seus dependentes)		455.287,84	455.287,84(*)

(*) Repasses custeados integralmente pelo Executivo, segundo ofícios de cobrança acostados aos autos^[10]

(**) O IPMS não integra às suas reavaliações atuariais anuais este grupo de servidores, fazendo com que tenham tratamento apenas financeiro (pagamento da folha de benefícios), sem os correspondentes levantamentos atuarial e contábil.

(***) O Instituto agrega as informações dos planos “financeiro” e “atípico”, não sendo possível diferenciar os quantitativos pertencentes a cada uma das massas.

No aspecto jurídico-normativo, a Lei Municipal 4.583/2012 dispôs, em seu artigo 113, § 1º^[11] que os benefícios concedidos até 31/12/2015 seriam custeados pelos entes municipais empregadores aos quais os beneficiários estivessem vinculados, por meio do repasse mensal ao IPMS. Só que atrelou esta população ao chamado “plano financeiro”.

Por outro lado, o § 2º^[12] do mesmo artigo transferiu a gestão (administração) dos benefícios devidos aos segurados da extinta Caixa de Previdência municipal, também com o custeio por meio de repasses mensais, exclusivamente pela Prefeitura.

A atipicidade do caso vertente^[13] se dá em razão da técnica redacional equivocada dos parágrafos acima mencionados, que mescla situações completamente díspares.

O § 1º cria um “**Plano Financeiro**”, cuja principal característica é que os entes patrocinadores serão responsáveis, na medida dos respectivos dispêndios com benefícios, pela cobertura de eventual insuficiência financeira, isto é, Prefeitura e Câmara são chamadas a fazer as transferências, na medida de sua proporcionalidade. Some-se a isso o fato de que a nominada “massa financeira” foi instituída por lei – não como decorrência de uma segregação de massas para o equacionamento do déficit atuarial apurado (art. 20 da redação então vigente da Portaria MPS 403/2008)^[14] – e com data de coorte futura, pois, apesar da lei de criação do RPPS ser de 2012, a segmentação do plano financeiro ocorreu até 31/12/2015, mais de três anos depois.

Já o § 2º aborda o que é denominado de fundo “**Mantido pelo Tesouro**”, ou seja, as eventuais insuficiências financeiras serão suportadas exclusivamente por repasses da Prefeitura Municipal.

Há, ainda, um terceiro cenário trazido à baila pelo próprio gestor (evento 55, doc. 01) e não devidamente aclarado, no sentido de que, a partir da edição da Lei Municipal 5.271/2020 (artigo 2º), o pagamento de benefícios a **vereadores** (aposentadorias) e seus dependentes (pensões) passaram a ser de responsabilidade do regime próprio local.

A situação extravagante é de tamanha amplitude porque faz coexistir, em um mesmo regime previdenciário, três planos distintos (o plano previdenciário, o “plano financeiro” e o fundo mantido pelo Tesouro) e uma inovação jurídica – o de pagamento de benefícios de aposentadorias e pensões de agentes políticos, circunstância que não encontra amparo na Carta Magna, a qual, desde a sua redação originária, só autorizava a concessão de benefícios aos **servidores**, categoria na qual os agentes políticos não se enquadram, contribuintes que são do RGPS. Circunstância que demandará aprofundamento na próxima inspeção.

Fica clara, portanto, a concomitância de uma segregação de massas composta por um plano previdenciário (segurados cuja jubilação, ou o pagamento de pensões, se desse a partir de 01/01/2016); um atípico “plano financeiro” de aposentados e pensionistas até 31/12/2015; um fundo de mantidos pelo Tesouro (aposentadorias e pensões concedidas pela extinta Caixa de Previdência

municipal); e, uma situação – à primeira vista esdrúxula e inconstitucional – do pagamento de benefícios previdenciários a vereadores municipais e seus dependentes.

Embora, sob a perspectiva da reavaliação atuarial, os benefícios em sistema de repartição simples nas hipóteses do “plano financeiro” e dos “Mantidos pelo Tesouro” tenham a mesma metodologia de cálculo, sob a ótica da execução financeira há necessidade de tratamentos completamente distintos. Além da distinção entre as entidades responsáveis pela cobertura das insuficiências, há tratamento contábil e financeiro segregados que culminam nas informações encaminhadas por meio do Relatório de Informações Previdenciárias (DIPR), que separa os repasses segundo os planos de segregação em atividade na entidade previdenciária.

Tal distinção ganha relevância no caso vertente.

De um lado, tendo em vista que se detectou que o IPMS transmite informações ao MPS apenas referentes ao plano previdenciário, apesar de, pelas reavaliações anuais anteriores e do exercício em exame e pelos demonstrativos relacionados à parte atuarial, o RPPS tenha dado tratamento contábil e atuarial a dois planos distintos.

De outro, não é autorizada a mescla de recursos vinculados aos distintos planos para o custeio das respectivas folhas de benefícios que, como se verá em tópico próprio desta decisão, é o que ocorre com o IMPS.

O relatado panorama levou este relator a questionar ao responsável pelas contas em exame acerca do não encaminhamento ao Ministério da Previdência os dados do DIPR referentes ao plano financeiro.

Inicialmente o gestor trouxe declaração de teor contraditório (evento 38, doc. 17. Nota explicativa). Reconheceu a atipicidade do plano financeiro instituído à época da criação do Instituto, apesar de inexistir déficit atuarial a ser equacionado por meio de segregação de massa e disponibilizou cópia de declaração encaminhada ao MPS, via ofício n. 296/IPMS/2024 no sentido de inexistirem servidores ativos no “plano financeiro”. A despeito do fato de a não existência de servidores ativos ligados à massa ligada ao plano financeiro não descaracterizar, por si só, a segregação. A praxis demonstra que a esmagadora maioria das separações em planos distintos são criadas com um coorte no qual a população ligada ao plano financeiro é composta de segurados já em gozo de benefício (aposentados e pensionistas) e são assim conduzidas até a sua extinção: o pagamento do último benefício.

Questionado, em sede de despacho saneador (evento 48), voltou atrás e admitiu a existência da segregação das massas, ocasião na qual retificou os relatórios das transferências recebidas para a cobertura dos déficits atuariais e revelou a questão do pagamento dos benefícios a vereadores e seus dependentes (evento 55).

Mais do que meras formalidades, análises desta envergadura aferem se, a par do tratamento atuarial e contábil efetivamente realizado pelo Instituto, a execução financeira também se faz de forma separada (artigo 60, inciso III da Superportaria), vedada a comunicabilidade de benefícios, recursos ou obrigações entre os fundos (inciso IV do dispositivo mencionado)^[15]. Impedimentos que já integravam o § 2º do artigo 21 da então vigente Portaria MPS n. 403/2008^[16].

A partir de pedido de complementações de instrução neste processado detectou-se que, embora recebam tratamento contábil e atuarial como massas segregadas, na concepção financeira o Instituto realiza o intercâmbio de recursos.

A situação, descortinada, repise-se, a partir da documentação disponibilizada pela própria defesa, dá conta da seguinte execução financeira do que o RPPS operacionaliza como “plano financeiro”.

Rubrica	Valor (R\$)
---------	-------------

Folha de benefícios: ^[17]	
- Extinta Caixa de Benefícios	
- Aposentadorias (art. 113, § 1º)	5.845.446,65
- Pensões (art. 113, § 1º)	168.192,27
- Aposentadorias (Lei 5.271/2020)	2.448.681,07
- Pensões (Lei 5.271/2020)	115.952,88
(A) Total de Benefícios (massa não previdenciária)	339.334,96
	8.917.607,63
Transferências financeiras para cobertura das insuficiências da massa:	
- Aposentadorias/Pensões (Lei 5.271/2020) ^[18]	455.287,84
- Aposentadorias/Pensões (art. 113, § 1º) ^[19]	2.620.504,51
(B) Total recursos recebidos (massa não previdenciária)	3.075.792,35
Insuficiência Arrecadatória (B) – (A)	-5.841.815,28

Os recursos transferidos cobriram apenas a integralidade dos benefícios ligados às previsões do artigo 113, § 1º e do artigo 2º da Lei 5.271/2020, deixando de fora a quase totalidade dos benefícios da extinta Caixa de Previdência, o que, me permite concluir, pelos elementos dispostos nestes autos, que a insuficiência arrecadatória disposta na tabela acima foi suportada por recursos do plano previdenciário.

A falta de informações claras e precisas e, principalmente, a ausência da transmissão de informações ao MPS, via DIPR, de forma separada (plano previdenciário, plano financeiro e mantidos pelo Tesouro), corrobora a conclusão anterior.

A análise restringe-se ao exercício de 2023, com alta probabilidade de que o mesmo procedimento tenha sido adotado nos anos precedentes, pelas características de operacionalização financeira constantes deste processado, que são indicativas de terem se reproduzido em anos anteriores.

É verdade que a segregação das massas, entre o plano previdenciário e o plano financeiro, tal qual disposto na legislação vigente, se dá somente na hipótese da existência de equacionamento do déficit atuarial apurado. Neste caso concreto, entretanto, constato que a prática vem se arrastando há quase 13 anos, consolidando, no tempo, uma situação que, à margem da regulamentação normativa, cristalizou uma situação que, se revista e adequada à norma vigente mesmo à época da criação do IPMS, poderia causar impactos significativos sobre as finanças do ente federativo. Cito como exemplo, na hipótese de desconstituição da situação fática encontrada, a apuração e o respectivo repasse das contribuições devidas pelos entes patrocinadores desde a criação do Instituto, decorrente da irregular formatação do modelo escolhido na lei 4.583/2012.

Destarte, nos termos do artigo 20 da LINDB, à exceção dos benefícios pagos aos agentes políticos e seus dependentes – que serão objeto de aprofundamento específico em conta futura –, reconheço, em nome da segurança jurídica, as excêntricas e atípicas massas dos grupos de servidores “Mantidos pelo Tesouro” e do “Plano Financeiro”.

Deverá, entretanto, o gestor promover o adequado enquadramento e operacionalização da execução financeira, a separação das massas nos cálculos atuariais vindouros, bem como o ajuste e adequação das informações junto ao Ministério da Previdência Social, fazendo as retificações necessárias junto ao Ministério da Previdência, em especial dos DIPRs, inclusive retroativamente, conforme a execução de cada exercício.

Determino, ainda, à Fiscalização que acompanhe o desdobramento das providências adotadas pelo gestor, quanto às medidas acima, bem como aprofunde a análise acerca do pagamento de aposentadorias e pensões a vereadores municipais e seus dependentes, as suas contribuições vertidas ao RPPS; o eventual encaminhamento das informações de deferimento dos benefícios a esta Corte de Contas; se dos dados eventualmente transmitidos constava a informação de que seu titular passara a percebê-lo na condição de agente político, tanto para as aposentadorias como no caso dos decorrentes benefícios de pensões gerados a seus dependentes; ou se, na verdade, se trataram de benefícios concedidos e custeados por atos de ofício do Legislativo local, sem a apreciação por esta Corte de Contas, e que, a partir da edição do artigo 2º da Lei Municipal n. 5.271/2020, passaram a ser de responsabilidade pelo IPMS. O levantamento realizado deverá ser levado ao conhecimento do relator das contas do IPMS, ano de 2024.

Definidas, pois, as balizas sobre as quais o IPMS vem, desde a sua criação, equivocadamente trabalhando, passo à análise das questões de mérito, uma vez que os equívocos cometidos trarão reflexos sobre alguns dos tópicos a seguir.

2.3 Afasto o apontamento quanto à composição do Comitê de Investimentos por servidores comissionados. Há autorização legal neste sentido, embora o vínculo efêmero não os exculpe de eventuais desacertos na sua tomada de decisões relacionadas às ações de investimento e de aplicações dos recursos previdenciários em razão do artigo 8º-A da Lei Federal n. 9.717/1994^[20].

Quanto à omissão do Regimento Interno do referido Comitê em relação à previsão de acessibilidade das informações relativas aos investimentos e desinvestimentos de recursos – apesar das alegações da defesa e da disponibilização das informações no sítio eletrônico da entidade –, recomendo, visando ao aperfeiçoamento do regimento interno do IPMS, sejam adotadas providências no sentido de que o Regimento seja revisto e passe a contemplar a lacuna noticiada pela auditoria. Advertência desta espécie já fora prolatada nas contas de 2020^[21], sendo premente o seu cumprimento.

Deve ser afastado também o apontamento quanto à concentração, no Comitê, das decisões de investimento e desinvestimento. Há notícias de controle mensal, a posteriori, das operações realizadas pelo Conselho Deliberativo, reforçando o que fora dito no artigo 8º-A da lei federal acima citada.

Em relação à concessão de benefícios com integralidade e paridade, supostamente em desacordo com o previsto nas ECs 41/2003 e 47/2005, abstenho de me manifestar acerca do mérito, haja vista que o tema será objeto de análise individualizada em cada um dos processos de atos de pessoal autuados especificamente pela equipe técnica. A matéria extrapola, portanto, a alçada deste balanço, devendo ser apreciada e julgada por cada um dos DD Conselheiros-Substitutos designados.

Relevo a falha alusiva ao acesso parcial às informações. A partir dos links disponibilizados pela defesa foi possível à minha assessoria obter os dados reclamados pela auditoria, podendo se tratar de instabilidade sistêmica, no momento de acesso ao site pela equipe técnica.

Afasto o apontamento acerca do não atingimento da meta atuarial entre os anos de 2020 a 2022. A própria excepcionalidade do cenário econômico mundial e local não permite fazer uma comparação retrospectiva. Há inúmeros julgados nesta Corte que, analisando a conjuntura de exceção vivenciada nestes períodos, não consideraram irregular o não atingimento da meta atuarial. Desta forma, não há como, a esta altura, retroagir comparativamente os resultados obtidos em face das metas estipuladas. As soluções pontuais foram dadas em cada uma das contas apreciadas pelos respectivos relatores.

2.4 Com relação ao pagamento da gratificação aos titulares de cargo de livre provimento, adiro à solução delineada nas contas de 2022^[22], de relatoria do DD Conselheiro-Substituto Valdemir Antonio Polizeli, cujo excerto peço vênia para reproduzir:

“a indevida gratificação paga a servidores comissionados, titulares de cargo de livre provimento, ainda que autorizada por lei. Tais servidores estão submetidos a regime jurídico que lhes impõe dedicação integral ao serviço. Uma vez que são considerados longa manus da autoridade nomeante, cuja atividade consiste em múnus público, sendo devidamente remunerados, nos termos da lei. Não fazem jus a qualquer gratificação, sob pena de o Instituto incorrer em violação aos princípios da economicidade, da eficiência e da moralidade administrativa.”

Acresço o fato de que a dedicação integral é pressuposto dos cargos comissionados de livre provimento. O pagamento de parcela extraordinária decorrente exatamente da dedicação em tempo integral é contraditório em si mesmo.

A irregularidade do pagamento já havia sido declarada nas contas de 2020 e 2022, que tiveram seu trânsito em julgado somente em 2024, após o encerramento do ciclo gerencial ora em exame. Advirto, entretanto, que o não cumprimento das decisões poderá resultar em aplicação de sanção pecuniária ao gestor, nos termos do art. 104 da LCE n. 709/1993, bem como o encaminhamento das informações ao Ministério Público Estadual para a apuração de responsabilidade.

Naquela ocasião, o N. Julgador já havia determinado a cessação de tais pagamentos.

Reforço a necessidade de constatação, pela auditoria, do cumprimento da decisão mencionada.

2.5 Recebo com estranheza a notícia trazida pelo Instituto de que, em um dos cenários propostos, pela consultoria atuarial, constou uma opção na qual haveria amortização do déficit atuarial pelo prazo remanescente de 40 anos (pág. 28 da reavaliação anual 31/12/2023).

A despeito da Duração do Passivo, obtida a partir da reavaliação anual 31/12/2022 (p. 45), ser de 20,7 anos, e que equivocadamente culminou na edição da Lei n. 5.525/2023, incide a regra do teto (35 anos) estipulada no inciso I do artigo 43 da Superportaria^[23]. Limite temporal que já vinha regulamentado desde a Portaria MPS 403/2008 (art. 18, § 1º)^[24].

Tal proposta, com o mesmo prazo de 40 anos, foi reproduzida na reavaliação atuarial 31/12/2023 como o primeiro cenário de opções para amortização do déficit atuarial apurado (fls. 28/29), que levava em consideração a dedução do LDA, no exercício anterior.

Há, portanto, clara afronta à norma regulamentadora da matéria, não só pela adoção irregular do LDA – conforme será abordado adiante – como também pela extrapolação do lapso temporal limite.

2.6 Destaco a importância da realização dos estudos de aprofundamento da Reforma Previdenciária (EC n. 103/2019) no sentido de amenizar os impactos sobre a viabilidade e sustentabilidade do IPMS.

Conforme se verá amiúde em tópicos adiante desta decisão o desequilíbrio financeiro – um dos pilares do artigo 40 da CF – é muito maior do que o aparente mar de tranquilidade sobre o qual navega o Instituto. Junte-se a isso o excêntrico modelo adotado de separação dos beneficiários enquadrados no regime previdenciário e aqueles não categorizados como tais, circunstância já abordada.

2.7 Conheço do demonstrativo de viabilidade do plano de custeio acostado aos autos.

Destaco, entretanto, que os indicadores de viabilidade do plano de custeio, parte integrante da reavaliação atuarial anual data-base 31/12/2023 (fls. 63/64) considera tão somente o impacto em relação à Despesa Total de Pessoal X RCL (art. 20, inciso III da LRF) e do limite prudencial (art. 22, § único LRF), sem levar em conta os marcadores constantes do inciso III do artigo 51 da Superportaria Previdenciária:

“Art. 51.A análise do impacto do plano de custeio do RPPS para a situação financeira e fiscal do ente federativo, observando-se o equilíbrio financeiro e atuarial do regime, deverá basear-se, no mínimo, em indicadores, que utilizam como insumo as informações do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, que visam aferir os impactos: (Renumerado pela Portaria MTP nº 1.837, de 30/06/2022)

- I -da despesa total de pessoal na RCL;
- II -do percentual acima do limite prudencial estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- III -da inclusão do valor do deficit atuarial na análise do limite de endividamento; e
- IV -do resultado financeiro dos fluxos atuariais” (grifos meus)

Estas duas últimas análises são de extrema importância uma vez que, no primeiro caso, na consolidação do endividamento, os entes federativos utilizam-se de procedimentos artificiosos – ainda que com respaldo jurídico – que falseiam o real nível de endividamento.

Refiro-me às contas redutoras do valor atual do plano de amortização aprovado em lei – que na maioria dos RPPS tem como motivo apenas o cumprimento de requisito formal para a obtenção de CRP – e à presunção da cobertura das insuficiências financeiras dos dispêndios ligados à “Massa Financeira” ou daqueles considerados “Mantidos pelo Tesouro”.

Ambas dão um equilíbrio aparente ao nível de endividamento do ente federativo, principalmente quando o déficit está integralmente amortizado por plano aprovado em lei, neutralizando completamente o Passivo Atuarial Previdenciário no processo de consolidação contábil da Dívida Consolidada Líquida.

A afirmativa fundamenta-se no sistema de apuração do Demonstrativo de Viabilidade que, por determinação expressa, desconsidera o valor atual do plano de equacionamento do déficit atuarial aprovado por lei (art. 50, inciso VI do Anexo VI)^[25]

Entretanto, atendidas as balizas do inciso III acima reproduzido, a título de ilustração trago à baila a situação experimentada pelo RPPS no ano em análise. Deixo de fazê-lo em relação aos anos anteriores pois, como será apreciado em tópico próprio desta decisão, diferentes métodos apresentam resultados distintos.

Feitas estas considerações, obtém-se o seguinte cenário:

Rubrica	2023
D.C.L.	26.874.850,08
(+) Déficit Atuarial	908.632.057,89
(+) Valor Atual Insuficiências Financeiras (Plano Financeiro/Mantidos pelo Tesouro)	64.156.858,70
=D.C.L. Total (inclusive Passivo Previdenciário)	999.663.766,67
RCL	1.137.303.149,99
(I) Percentual DCL Total sobre RCL	87,90
(II) Percentual DCL Apurada Audep (sem Passivo Previdenciário)	2,37
(I) X (II) % (*)	3.608,77

Como se vê, embora ainda dentro do limite de endividamento senatorial, a distorção causada pelo modelo utilizado para a Demonstração de Viabilidade do Plano de Custeio escapa da análise do teto de endividamento e de sua análise prospectiva.

Agrego às críticas ao modelo empregado nas reavaliações atuariais anuais dois fatos: a) a utilização da projeção das receitas correntes líquidas sem considerar os efeitos das vinculações decorrentes das aplicações mínimas constitucionais, em especial as verbas afetas à saúde e à educação; b) por outro lado as projeções da despesa de pessoal no sistema de grupo fechado.

No primeiro caso, a utilização das receitas correntes líquidas, sem considerar as aplicações mínimas constitucionais (educação: 25% e saúde:15%), faz com que as bases de cálculo estejam superestimadas – tais recursos não são de livre aplicação, mas de utilização restrita – circunstância, que por si só, desvirtua os números obtidos pois trata o conjunto dos valores como se fossem disponíveis em sua totalidade.

No segundo, a adoção de grupo fechado, com despesa de pessoal decrescente na linha do tempo, também tem como ponto de partida o equívoco de que não haverá substituição de servidores ativos, como se o ente federativo fosse encerrar suas atividades no decorrer dos anos, cenário que se mostra não aderente à realidade.

Destarte, como a metodologia de cálculo empregada lança mão da razão DP/RCL, a matemática elementar nos oferece o resultado do quociente entre um numerador que tende a zero (despesas de pessoal decrescentes) e o denominador sempre progredindo positivamente (RCL crescente e superestimada). Pela regra dos limites, do cálculo matemático, esta divisão DP/RCL tende a zero, fazendo com que a análise do Impacto da Despesa Total de Pessoal na RCL seja enviesada.

O resultado destas premissas encontra-se patenteado na própria reavaliação atuarial anual data-base 31/12/2023 (p. 60/61), cuja análise de impacto inicia em 38,15%, ou 0,3815 (ano 2023), e finda em 9,69%, ou 0,0969 (2058).

Posto isto, necessário se faz que a metodologia de cálculo do demonstrativo de viabilidade do plano de custeio seja revista e aperfeiçoada, escoimando dela as distorções acima nomeadas, passando a razão a ser extraída a partir das rubricas Receita Corrente Líquida Ajustada (desconsiderando as vinculações constitucionais, notoriamente na Educação e na Saúde) e da Despesa de Pessoal Ajustada – que, por simetria, desconsidera os dispêndios com a remuneração de profissionais destas mesmas áreas custeadas por meio da fonte de recurso “Tesouro”.

Aproveito a oportunidade do debate neste processado e determino o oficiamento à Secretaria de Regime Próprio e Complementar para a eventual adoção das providências que entender pertinentes quanto ao modelo elaborado pelo MPS e disponibilizado na rede mundial de computadores.

2.8 Há notícias nos autos acerca de alocações de recursos em dez fundos de investimentos não elegíveis aos RPPS.

Segundo informações trazidas pelo gestor alguns deles já se encontram em fase de liquidação, acerca destes o responsável não pode permanecer inerte aguardando lenientemente o processo de liquidação. Antes, deverá proativamente adotar as medidas cabíveis visando minorar os prejuízos.

Por outro lado, há também narrativa acerca de investimentos em fundos de condomínio fechado, por prazo indeterminado, notadamente para investimentos imobiliários. Trouxe a defesa

relatos de que tais fundos passam por dificuldades pois o seu objetivo é a obtenção de rendimentos com aluguel, exploração a qualquer título ou arrendamento de imóveis integrantes do patrimônio do Fundo bem como a aquisição de ativos imobiliários para posterior alienação.

Em face dos objetivos de tais fundos, dos riscos envolvidos ligados à sazonalidade do mercado imobiliário – há notícia das dificuldades por que passa um deles em razão do elevado número de imóveis vagos – e, notadamente, por serem de **prazo indeterminado** e de **condomínio fechado** – fato que, em princípio, inibe a possibilidade de desinvestimento –, e em linha com a determinação exarada pelo N. Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo, no âmbito das contas de 2021, reforço a necessidade de que seja instaurado procedimento administrativo visando apurar, mesmo diante dos fatos anteriormente mencionados, as circunstâncias que culminaram no processo decisório de alocação inicial destes investimentos, eventuais análises que resultaram em aportes posteriores, e as responsabilidades dos envolvidos nos processos de decisão de alocação dos recursos, no escopo e abrangência disciplinado pelo artigo 8º-A da Lei Federal n. 9717/1994.

Deverá a fiscalização acompanhar as medidas adotadas e os desdobramentos do processo administrativo, dando delas notícias nas contas posteriores da entidade.

2.9 Embora seja lugar comum a alegação dos jurisdicionados acerca do prazo de **envio** à SPREV do relatório de análise das hipóteses, a partir de 31/07/2025 (art. 54, inciso III do Anexo VI da Superportaria), nada impede a sua **elaboração**. Aferir a aderência das premissas atuariais não tem origem apenas na determinação formal de incorporação de um teste ao relatório de reavaliação anual, decorre da própria necessidade do regime previdenciário em comparar se os parâmetros que integram o cálculo atuarial são aderentes à sua realidade, sob pena de a reavaliação estar sub ou superestimada pelo emprego de premissas equivocadas.

Inobstante a obrigação normativa de **envio** à SPREV seja, no máximo, quadrienal, os regimes de previdência precisam se acercar do maior nível de confiança possível da sua massa de dados e dos parâmetros utilizados para a elaboração da reavaliação atuarial anual, com o seu consequente resultado. Este trabalho de monitoramento deve ser continuado, não se restringindo apenas aos marcos temporais formais. As bases técnicas que lastreiam o estudo atuarial – destacadamente a convergência entre a hipótese da taxa de juros e as rentabilidades obtidas (art. 30 do Anexo VI da Superportaria) – deverão ser constantemente testadas e mensuradas como medida de aperfeiçoamento da gestão da autarquia previdenciária (art. 67, parágrafo único da Superportaria).

Determino, portanto, que passem a ser realizadas as devidas análises de hipóteses e de aderência e incorporadas às respectivas reavaliações anuais.

2.10 Equivoca-se o gestor quando alega inexistir insuficiência de recursos em razão da situação financeira do Instituto ser superavitária. Esta se concretiza não só na hipótese de segregação das massas, mas também pelo confronto entre as receitas arrecadadas (dos servidores ativos, daqueles já em gozo de benefício e as contribuições patronais), os valores das compensações financeiras, dos parcelamentos e de outras receitas em contraponto à folha de benefícios. Excluem-se desta conta os repasses para a amortização do déficit atuarial, que compõem o chamado custo suplementar, o qual, por definição, não se presta ao custeio dos benefícios presentes.

Informações trazidas, em razão de despacho complementar, dão conta de que, no exercício sob exame, o IPISM dispendeu R\$ 8.917.607,63 a título de benefícios para segurados não vinculados à massa previdenciária^[27]. Por outro lado, ainda de acordo com os dados disponibilizados pelo gestor, o Instituto recebeu transferências para a cobertura de tais gastos no importe de R\$ 3.072.161,18^[28]. Este descompasso entre as receitas e as despesas do que é tratado de forma conjunta pelo RPPS como “plano financeiro” (a questão é tratada amiúde no item 2.2 desta decisão) já

evidencia a insuficiência financeira. Fato que demandaria a ação proativa do gestor visando ao recebimento do saldo de recursos não adimplidos.

2.11 Ainda na esteira das insuficiências financeiras, constato que os valores transferidos a título de amortização do déficit atuarial não se realizaram segundo o patamar previsto na respectiva lei.

	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Norma Vigente Plano de Amortização	Lei 4.583/2012					
Espécie de Amortização	Alíquota-6.29	Alíquota-6.29	Alíquota-6.29	Alíquota-7	Alíquota-7.04	Alíquota-7.04
Patamar de Amortização Fixado para o Exercício	9.531.201,85	10.793.584,43	11.324.908,55	15.007.988,54	14.095.574,48	17.810.480,00
Valor Amortizado no Exercício	6.571.809,10	6.884.771,08	11.698.172,25	13.612.691,13	9.092.690,05	16.335.854,00
% Efetivamente Amortizado	68,95	63,79	100,00	90,70	64,51	91,72

Apenas nos exercícios de 2018 e 2022 os valores das transferências para tal finalidade se deram segundo a previsão legal – até um pouco maior, possivelmente devido à quitação de parcelas em atraso, com a respectiva incidência dos juros. Nos demais, de forma costumeira, os entes patrocinadores repassam recursos aquém do que previam os respectivos planos de amortização aprovados e vigentes.

As evidências estão em sentido contrário ao que textualmente afirma o gestor, de terem sido transferidos exatamente os valores previstos em lei, não demandando qualquer atitude de sua parte visando ao recebimento da integralidade dos recursos.

Na verdade, o IPMS surfa em uma onda que o distingue da grande maioria dos regimes de previdência social brasileiros. Por ter uma massa com um perfil demográfico considerado jovem (há pouco mais de 11 servidores ativos para cada segurado em gozo de benefício), o que pode ser levado a considerá-lo um “ponto fora da curva” no cenário nacional, há um grande afluxo de ingresso de recursos, maior do que, no atual estágio, se encontra a sua folha de benefícios.

O fato de a folha de benefícios ainda ser diminuta resulta no fato de que as provisões matemáticas dos benefícios concedidos - PMBC (284.102.009,02) estão muito aquém das provisões matemáticas dos benefícios a conceder - PMBaC (1.470.910.409,53). Dito de outra forma, como as PMBCs são menores do que as PMBaCs e os Ativos Garantidores (AGs) são maiores do que as PMBCs, parte significativa dos recursos captados são destinados à capitalização, causando um fator multiplicativo alto e promovendo sucessivos superávits financeiros anuais. Isto está em linha com a Nota Explicativa nº 12 acostada aos autos (evento 38).

Neste cenário, estes resultados financeiros anuais positivos dão a falsa impressão, e uma certa zona de conforto ao gestor, que, aparentemente dispensa uma atuação mais firme na recuperação dos recursos não repassados, tanto no aspecto do plano financeiro (abordado no tópico anterior) como no plano previdenciário, neste caso relacionado à insuficiência dos aportes para a

amortização do déficit atuarial. Veja-se que no exercício em exame mais de 54% dos valores devidos não foram adimplidos. Fica, pois, mais uma vez configurada a existência de insuficiência financeira, veementemente negada pelo responsável pelas contas em exame.

A não adoção de medidas proativas visando à recepção da totalidade dos créditos do Instituto viola o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência social (art. 40, CF), assim como ao princípio da gestão fiscal responsável (art. 1º, parágrafo único da LRF).

2.12 Aprofundando a análise se constata que esta margem de conforto proporcionada pelo alto fator multiplicativo explicitado anteriormente, fez com que, somente em 2023 o plano de amortização vigente desde 2012 fosse revisto, mesmo que desde 2020 o resultado atuarial demonstrava inexistir uma parcela não coberta pelo plano de amortização vigente. E ainda assim, não o fez integralmente.

Rubrica	2020	2021	2022
Resultado Atuarial Bruto (AG+Compens.Financ - RM)	-487.663.022,02	-545.242.916,13	-594.617.749,7
(+) Valor Presente do Plano de Amortização	319.918.023,25	295.097.487,69	328.363.359,8
(=) Déficit a Amortizar	-167.744.998,77	-250.145.428,44	-266.254.389,8

Como se viu, embora sob bases teóricas – constantes das informações transmitidas via DRAAs – houvesse, em tese, equilíbrio financeiro, a execução evidencia uma realidade completamente distinta, haja vista que, para que o regime realmente fosse considerado em equilíbrio, todas as premissas constantes da reavaliação atuarial deveriam ser cumpridas na íntegra, tal qual consubstanciada no DRRA, inclusive os repasses das contribuições do custo normal e suplementar e dos repasses para as insuficiências financeiras do nominado “plano financeiro”.

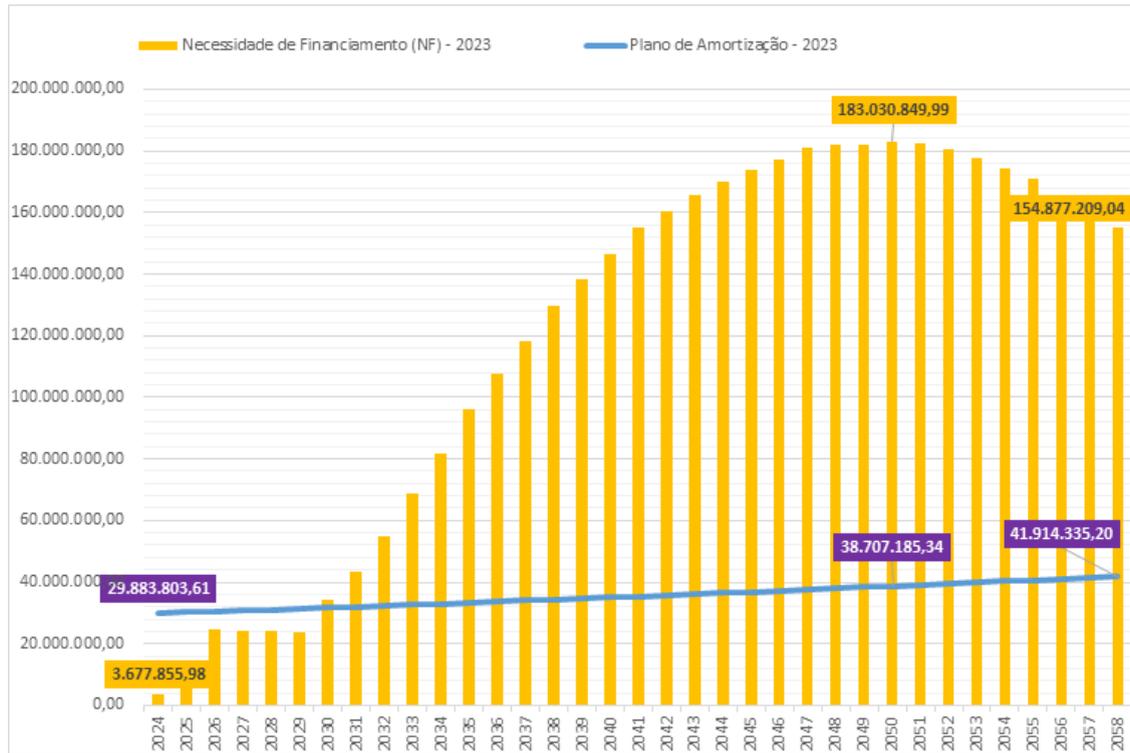
Não bastasse isso, a análise dos fluxos atuariais, que passaram a ser de acesso público^[29], patenteiam que o plano de amortização vigente padece de uma **insuficiência de financiamento equivalente a quase R\$ 1 bilhão**, montante trazido a valor presente. Cotejando-se o plano de amortização (PA), as necessidades de financiamento anuais^[30] (NF) e o desvio entre a (NF) e o (PA), tem-se o panorama a seguir descrito:

Ano-2023	Plano de Amortização – 2023 (PA)	(C) INSUFICIÊNCIA OU EXCEDENTE FINANCEIRO (A-B) - 2023	Resultado Ajustado ^[31] - 2023 (C) - (PA)	Necessidade de Financiamento ^[32] - 2023 (NF)	Desvio – 2023 (PA) X (NF)
2024	29.883.803,61	26.205.947,63	-3.677.855,98	3.677.855,98	26.205.947,63
2025	30.182.641,65	19.253.514,66	-10.929.126,99	10.929.126,99	19.253.514,66
2026	30.484.468,06	5.806.716,01	-24.677.752,05	24.677.752,05	5.806.716,01
2027	30.789.312,74	6.577.939,65	-24.211.373,10	24.211.373,10	6.577.939,65
2028	31.097.205,87	6.686.066,88	-24.411.138,99	24.411.138,99	6.686.066,88
2029	31.408.177,93	7.867.716,98	-23.540.460,95	23.540.460,95	7.867.716,98
2030	31.722.259,71	-2.442.087,44	-34.164.347,15	34.164.347,15	-2.442.087,44
2031	32.039.482,30	-11.161.867,41	-43.201.349,71	43.201.349,71	-11.161.867,41

2032	32.359.877,13	-22.293.405,93	-54.653.283,05	54.653.283,05	-22.293.405,93
2033	32.683.475,90	-35.897.618,20	-68.581.094,10	68.581.094,10	-35.897.618,20
2034	33.010.310,66	-48.500.575,27	-81.510.885,93	81.510.885,93	-48.500.575,27
2035	33.340.413,76	-62.954.966,37	-96.295.380,13	96.295.380,13	-62.954.966,37
2036	33.673.817,90	-73.730.434,03	-107.404.251,93	107.404.251,93	-73.730.434,03
2037	34.010.556,08	-83.978.163,99	-117.988.720,07	117.988.720,07	-83.978.163,99
2038	34.350.661,64	-95.312.339,76	-129.663.001,40	129.663.001,40	-95.312.339,76
2039	34.694.168,26	-103.736.690,86	-138.430.859,12	138.430.859,12	-103.736.690,86
2040	35.041.109,94	-111.540.039,78	-146.581.149,73	146.581.149,73	-111.540.039,78
2041	35.391.521,04	-119.865.906,86	-155.257.427,90	155.257.427,90	-119.865.906,86
2042	35.745.436,25	-124.444.523,85	-160.189.960,10	160.189.960,10	-124.444.523,85
2043	36.102.890,61	-129.614.699,71	-165.717.590,33	165.717.590,33	-129.614.699,71
2044	36.463.919,52	-133.326.561,69	-169.790.481,21	169.790.481,21	-133.326.561,69
2045	36.828.558,71	-136.804.897,77	-173.633.456,49	173.633.456,49	-136.804.897,77
2046	37.196.844,30	-140.036.525,52	-177.233.369,82	177.233.369,82	-140.036.525,52
2047	37.568.812,75	-143.427.976,02	-180.996.788,77	180.996.788,77	-143.427.976,02
2048	37.944.500,87	-144.016.130,54	-181.960.631,41	181.960.631,41	-144.016.130,54
2049	38.323.945,88	-143.765.845,30	-182.089.791,18	182.089.791,18	-143.765.845,30
2050	38.707.185,34	-144.323.664,65	-183.030.849,99	183.030.849,99	-144.323.664,65
2051	39.094.257,19	-143.123.280,26	-182.217.537,45	182.217.537,45	-143.123.280,26
2052	39.485.199,77	-140.958.217,34	-180.443.417,11	180.443.417,11	-140.958.217,34
2053	39.880.051,76	-137.824.176,94	-177.704.228,70	177.704.228,70	-137.824.176,94
2054	40.278.852,28	-133.948.073,35	-174.226.925,63	174.226.925,63	-133.948.073,35
2055	40.681.640,80	-130.036.976,79	-170.718.617,59	170.718.617,59	-130.036.976,79
2056	41.088.457,21	-124.633.791,81	-165.722.249,02	165.722.249,02	-124.633.791,81
2057	41.499.341,78	-119.191.807,01	-160.691.148,80	160.691.148,80	-119.191.807,01
2058	41.914.335,20	-112.962.873,84	-154.877.209,04	154.877.209,04	-112.962.873,84
Desvio Total (PA) X (NF) - a valor presente					-964.941.304,47

Fonte: Cadprev - Fluxos atuariais

Graficamente, a tabela acima pode ser assim representada, demonstrando o desvio entre as necessidades de financiamento do Regime e o plano de amortização vigente.



Conclui-se, pois, não proceder o argumento da defesa acerca da existência do equilíbrio financeiro. Distintos são os cenários obtidos a partir da análise “ideal” e superficial, tendo como ponto de partida apenas os superávits financeiros anuais, e aquela decorrente de análises mais aprofundadas.

Como se vê, o equacionamento por plano de amortização inobservou a regra disposta no inciso I do artigo 56 da Superportaria:

“Art. 56. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá, adicionalmente aos parâmetros previstos nesta Portaria relativos ao plano de custeio do regime, observar os seguintes:

I-garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios, **mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com o regime financeiro adotado, bem como com as obrigações futuras, a serem demonstrados por meio dos fluxos atuariais.**”

Fica evidente, além do mais, a ineficácia e inefetividade do plano de amortização adotado.

Destaco que a análise das contas de 2021 já davam indicativos, embora ainda superficiais pelo simples cotejo do resultado atuarial obtido na reavaliação atuarial 31/12/2020 em cotejo com o plano de amortização ora da insuficiência do plano de amortização aprovado. A análise mais aprofundada, realizada neste processado, passou a estampar o patamar da sua ineficácia e inefetividade.

Eis, portanto, um dos fundamentos – senão o principal – do crescimento do passivo atuarial do IPMS, que só não é maior em razão dos fatores perfil demográfico jovem da massa e fator multiplicativo, ambos anteriormente explanados: o significativo descompasso entre as suas necessidades de financiamento e o plano de amortização vigente.

Configura-se manifesta infração ao disposto no art. 56, inciso I da Superportaria e ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário local (art. 40 c/c art. 9º, § 1º da EC n. 103/2019), comprometendo o pilar financeiro do princípio anteriormente mencionado.

Determino ao Instituto que adote estratégia de amortização do déficit atuarial consentânea com as suas necessidades de financiamento, de maneira a não só garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios, como à arrecadação de receitas compatíveis com os seus fluxos de desembolso, dentre elas um plano efetivo de amortização do déficit atuarial.

2.13 Ainda analisando a sustentabilidade, vejo como inapropriada a utilização do Limite do Déficit Atuarial (LDA), que serviu de base para aprovação da lei vigente do plano de amortização do déficit atuarial, e reproduzido na presente reavaliação. Faço-o por dois motivos.

O primeiro deles por que as formas de operacionalização dos parâmetros referentes ao plano de amortização deverão garantir a solvência e a liquidez do plano de benefícios, mantidos o nível de arrecadação das contribuições e a acumulação de provisões compatíveis com o seu fluxo de desenhos financeiros, nos termos do artigo 38, caput e § 1º do Anexo VI da Superportaria.

Ora, conforme se extrai da reavaliação anual o, o LDA foi de R\$ 288.728.663,39, reduzindo o déficit técnico apurado de R\$ 908.632.057,90 para R\$ 619.903.394,50 (Cenário B, fls. 29/30, reavaliação atuarial anual 31/12/2023), reproduzindo, com os devidos ajustes, o cenário II da reavaliação atuarial 31/12/2022 (pág. 45/46).

Assim, o cenário irregular escolhido pelo RPPS em conjunto com o Ente federativo, para o equacionamento do déficit, e que culminou na edição da Lei 5.525/2023, não poderia constar das alternativas constantes do novo estudo atuarial, pelos motivos anteriormente expostos.

Note-se que, consoante analisei em tópico anterior desta decisão, o plano de amortização vigente desvia-se da necessidade de financiamento do regime previdenciário local, deixando nítida a sua insuficiência.

Nesta hipótese, permitir-se a utilização do LDA é dar causa ao subdimensionamento do passivo previdenciário, ocultando a real necessidade de financiamento dos fluxos de desembolso e, conseqüentemente, agravando a insuficiência adrede demonstrada.

Tal quadro ganha maior relevância notadamente diante das distorções demonstradas no tópico anterior desta decisão.

Não é possível o emprego do permissivo do artigo 39 do Anexo VI da Superportaria (utilização do LDA) sem que seja anteriormente atendido o disposto no artigo 38, caput e § 1º do mesmo normativo:

“Art. 38. As formas de operacionalização dos parâmetros referentes aos planos de amortização do déficit atuarial dos RPPS deverão observar o disposto neste Anexo quanto aos seguintes aspectos:

(...)

§ 1º A aplicação dos parâmetros deverá garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo-se o nível de arrecadação de contribuições e acumulação de provisões compatível com as obrigações futuras do RPPS em regime de capitalização, conforme demonstrado por meio dos fluxos atuariais.”

O artigo 38 inaugura a Seção X (Planos de amortização do déficit), do qual os artigos 39 a 42 compõem a Subseção I (Cálculo do valor do déficit a ser equacionado). A hierarquia topológica da norma não autoriza, pois, o emprego direto das disposições constantes da Subseção I sem que haja a necessária observância do precedente artigo 38.

Determino que, enquanto não tomadas as medidas necessárias ao efetivo equacionamento do déficit atuarial – apto à cobertura das necessidades de financiamento do RPPS – e a observância de todo o regramento que disciplina a matéria, abstenha-se o Instituto de lançar mão da técnica do LDA.

2.14 Acerca do fato de a parcela da contribuição suplementar prevista para o ano em exame não abater sequer os juros do período, silenciou o responsável, conforme demonstrado abaixo:

Ente	Exercício Ano	Taxa de Juros Saldo Inicial	Valor de Pagamentos Saldo Final	Juros
Suzano 2024	2024	4,93 908.632.057,88	29.883.803,61	923.543.814,72 44.795.

Embora a redação original da Portaria MTP n. 1.467/2022 apenas autorizasse o escalonamento dos valores dos repasses, à razão de 1/3, 2/3 e 3/3 dos juros devidos entre os anos de 2023 a 2025, a alteração trazida pela Portaria MPS n. 861/2023 além de prever nova forma de escalonamento (incisos I e II do caput) trouxe também novas condicionantes em seu parágrafo único:

“Parágrafo único. A adequação gradual do plano de amortização na forma deste artigo poderá ser aplicada:

I - caso assegure a liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com o regime financeiro adotado, bem como o cumprimento das obrigações futuras, conforme demonstrado nos fluxos atuariais; e

II - caso a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo, nos termos do art. 64 desta Portaria, **não suporte a sua implantação imediata;** e

III - sem observar os requisitos previstos no art. 65 desta Portaria, desde que não comprometa a amortização integral do déficit atuarial.” (NR) (Redação dada pela Portaria MPS n. 861, de 06/12/2023, republicada no DOU de 12/12/2023).” (grifei)

Desta maneira, a partir de 12/12/2023 (data da republicação da Portaria citada), não é permitido aos RPPS apenas a utilização do escalonamento linear à razão da progressão aritmética de 1/3.

Em especial destaque a regra insculpida no inciso II que restringe a aplicabilidade da adequação gradual do plano de amortização à demonstração de que a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo não suportaria a sua implantação imediata.

A defesa não trouxe comprovação acerca da impossibilidade orçamentária, financeira ou fiscal de implementação imediata da totalidade da parcela do plano de amortização calculada para o exercício, ou no mínimo a amortização dos juros do período, de forma a afastar a incidência do inciso II do artigo 56 da Superportaria^[33].

Não lhe seria possível, portanto, de acordo com os dados trazidos na reavaliação atuarial, adotar o procedimento do artigo 45, caput do Anexo VI da Portaria MTP n. 1.467/2022, por afrontar a salvaguarda do § único, inciso II do mesmo dispositivo.

2.15 É irregular a apropriação contábil das provisões matemáticas do exercício pretérito nos demonstrativos contábeis do ano em exame. A própria defesa admite ser uma prática corriqueira do RPPS.

Há mescla de valores do próprio exercício – como os Ativos Garantidores do Plano de Benefícios – com provisões matemáticas de período já passado, comprometendo, por consequência, os resultados econômico e patrimonial apurados no ano examinado. Este procedimento acaba realizando ajustes nas DVPs completamente apartados da realidade.

A prática usual da entidade não pode, portanto, ser acolhida.

A razão é simples: o novo cálculo atuarial definiu o novo passivo atuarial, desmembrado em suas respectivas rubricas.

As projeções pretéritas, concretizando-se ou não, não têm mais utilidade. O valor real das provisões já foi estabelecido pela reavaliação subsequente. Há, inclusive a elaboração de anexo

específico na reavaliação atuarial data-base 31/12/2023 (Anexo 2 – Provisões Matemáticas a Contabilizar, p. 58) esmiuçando os valores a serem apropriados.

O fato é que a reavaliação atuarial de 2023 foi elaborada somente em 23/04/2024, muito depois do prazo fatal para o encaminhamento das informações de encerramento contábil ao sistema Audep. Deve o Instituto promover atos de gestão junto à consultoria atuarial para que, por meio do acompanhamento atuarial constante (art. 67 da Superportaria), os resultados estejam disponibilizados a tempo de serem apropriados contabilmente e encaminhados a tempo ao sistema Audep.

2.16 Desdobramento necessário da impontualidade do Ente federativo no repasse das contribuições suplementares, é a impossibilidade da apropriação do valor do plano de amortização, tal qual empregado pela consultoria atuarial no “Anexo 2 – Provisões Matemáticas a Contabilizar conf. Novo PCASP” (pág. 57 da reavaliação atuarial data-base 31/12/2023).

Na hipótese de constatada a inadimplência dos valores a serem repassados, o valor atual do plano de amortização deverá ser reconhecido contabilmente como ativo contingente, conforme já tive a oportunidade de abordar no âmbito dos TC-2569/989/23, cujo excerto trago à colação:

“Desta forma, conquanto haja a autorização contida no PCASP-2023, a não integralização do montante previsto não permite a sua apropriação como Ativo Garantidor, devendo ser desreconhecido das demonstrações contábeis e evidenciado contabilmente somente em notas explicativas em razão da sua natureza de um ativo contingente, pois, pela sua própria execução, deixou de se revestir por um critério de ativo praticamente certo de receber transmutando-o para um ativo de recebimento possível.

Destarte, embora seja possível a sua integração nas projeções de receitas dos fluxos atuariais (art. 28, inciso II da Superportaria), a apropriação contábil em conta de Ativo, neste caso concreto, é inadequada, por guardar a natureza de Ativo Contingencial.

Assim define o CPC-25 acerca desta categoria:

‘Ativo contingente é um ativo possível que resulta de eventos passados e cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros incertos não totalmente sob controle da entidade.’”.

Determino, pois, que, detectado o não cumprimento dos repasses previstos na lei que aprovou o plano de amortização do déficit atuarial, abstenha-se o atuário de apropriar o valor atual correspondente tal qual previsto no novo PCASP, embora lhe seja possível integrar os valores nas projeções de receitas dos fluxos atuariais, como acima mencionado.

2.17 Destaco aqui a questão dos métodos de financiamento atuarial e a sua apropriação contábil. Ponto questionado e acerca do qual a defesa argumentou dar cabal cumprimento aos normativos regulamentadores.

Reconheço que o método escolhido é uma prerrogativa do ente federativo juntamente com o profissional contratado, já que tem impacto direto na velocidade de financiamento – ou seja, no ritmo de amortização dos déficits atuariais – e, conseqüentemente, nas restrições orçamentárias impostas aos patrocinadores. Neste particular, portanto, não há que se realizar crítica à opção feita no sentido de que os benefícios em regime financeiro de capitalização (aposentadoria por tempo de contribuição, idade e compulsória; aposentadoria por invalidez e a pensão por morte de aposentado inválido) tenha elegido o método de financiamento Agregado Ortodoxo.

Embora os resultados alterem, sob a perspectiva gerencial e operacional, os desencaixes dos fluxos de caixa, tal prática encontra amparo no que dispõe o item 50 da versão original do IPC-14 (Procedimentos Contábeis relativos aos RPPS), in verbis:

“50. A escolha do regime financeiro influi diretamente na forma do **fluxo de ingressos para realização de desembolsos** com benefícios, possibilitando a acumulação ou não de recursos para cobertura das obrigações do plano.” (grifos no original)

Conquanto legítima a adoção de diferentes formas de cálculo, destaco que **o método selecionado também impacta no resultado do passivo atuarial**. Aqui, reproduzo os itens 58 e 59 do mesmo IPC-14 (versão original):

“58. O método de financiamento determina o “ritmo” de acumulação das reservas, **impactando o passivo atuarial potencialmente de diversas formas**. Assim, o custeio poderá ser decrescente, estável ou crescente ao longo dos anos futuros.

59. O dimensionamento da Provisão Matemática Previdenciária (PMP) é determinado por meio da diferença entre o Valor Atual dos Benefícios Futuros (VABF) e o Valor Atual das Contribuições Futuras (VACF), ou seja, $PMP = VABF - VACF$. **Assim, deve-se estabelecer critérios sólidos e bem fundamentados para a escolha do método de financiamento, dado sua interferência na PMP**. Ademais, a escolha do método de financiamento é independente da forma de mensuração dos custos (brutos) dos benefícios, ou seja, **o método de financiamento não afetará o VABF, mas apenas o VACF**.” (grifos meus)

Verifico, no entanto, que os resultados atuariais apresentados na avaliação atuarial (data-base 31/12/2023) não observaram o disposto na NBC TSP 15, de 31/10/2018, do seguinte teor:

“69. A entidade **DEVE** utilizar o **método de CRÉDITO UNITÁRIO PROJETADO** para **determinar o valor presente das obrigações de benefício definido** e o respectivo custo do serviço corrente e, quando aplicável, o custo do serviço passado.” (grifos meus)

Tal premissa veio contemplada na recente revisão pela qual passou o IPC 14:

“50. Poderão ser utilizados outros métodos além daqueles elencados acima, **desde que atendidos os requisitos estabelecidos no § 1º do art. 31** (da Portaria MTP nº 1.467/2022).

51. Ressalta-se que a NBC TSP – 15 Benefícios a Empregados, dispõe que seja utilizado o método de financiamento Crédito Unitário Projetado – PUC, **portanto para fins de registros contábeis no ente o método de financiamento adotado deve ser esse**. Além disso a NBC TSP 15 ainda dispõe que as provisões matemáticas previdenciárias sejam apuradas na avaliação atuarial, considerando-se todos os benefícios estruturados em regime de capitalização. A fim de compatibilizar os aspectos contábeis e de gestão atuarial dos RPPS, entende-se que a entidade poderá adotar um método de financiamento para fins de gestão, de acordo com o estabelecido pelo citado regulamento do Ministério de Estado do Trabalho e Previdência, e evidenciar tal fato em notas explicativas e contas de controle (grupo 7.9.5 e 8.9.5 do PCASP Estendido), **inclusive demonstrando os efeitos e o impacto de tal fato comparativamente ao método PUC**. Desta forma, se a unidade gestora do RPPS adotar um método de financiamento atuarial diferente do PUC, então a demonstração consolidada do ente deverá ser ajustada sentido, deve haver evidenciação caso alguma parte da provisão matemática não reflita integralmente o cálculo dos benefícios estruturados em capitalização.

52. Portanto, a forma de contabilização estabelecida pela NBC TSP 15 demonstra o cálculo do valor presente da obrigação de benefício definido, **calculado pelo método de financiamento PUC, onde a provisão matemática equivale à diferença entre o VABF e o VACF**.” (grifos meus)

Como bem assentado pelo responsável, e em linha com preceitos normativos contábeis internacionais que visam dar padronização e linearidade aos demonstrativos contábeis, a apropriação das provisões matemáticas segundo o método PUC, ainda que a título gerencial outro método de financiamento tenha sido escolhido, permite, por meio da padronização, fazer uma análise retrospectiva e o conseqüentemente acompanhamento da evolução dos resultados atuariais apurados, circunstância impossível de se fazer quando, na linha do tempo, os resultados são apropriados segundo diferentes métodos de financiamento.

A argumentação da defesa, consubstanciada na nota explicativa (doc. 14, evento 38) está em total contrariedade ao apurado neste processo. Senão vejamos:

ATIVOS FINANCEIROS	
Fundos de Investimento e Demais Ativos	R\$822.7
Acordos Previdenciários	23.643
PROVISÕES	
PMBC	284.10
VABF - Concedidos	288.71
VACF - Concedidos	4.611
(-) VACF - (Ente)	0
(-) VACF - (Servidores)	4.611
VACP a Pagar - Benefícios Concedidos	0
(-)VACP a Receber - Benefícios Concedidos	0
PMBaC	1.470.9
VABF - a Conceder	2.282.8
VACF - a Conceder	674.96
(-) VACF - a Conceder (Ente)	352.45
(-) VACF - a Conceder (Servidores)	322.50
VACP a Pagar - Benefícios a Conceder	0
(-)VACP a Receber - Benefícios a Conceder	136.97
RESULTADO ATUARIAL	
	-908.63
Reserva de Contingência	0
Reserva para Ajuste do Plano	0
Plano de Amortização estabelecido em lei	567.99
Valor Atual da Cobertura da Insuficiência Financeira	0
Deficit Atuarial a Equacionar	-340.63

Resultado Atuarial Apurado segundo o método de financiamento escolhido (Agregado Ortodoxo). Avaliação Atuarial 31/12/2023, p. 24.

ANEXO 2 - PROVISÕES MATEMÁTICAS A CONTABILIZAR CONF. NOVO PCASP**RESERVAS MATEMÁTICAS - MUNICÍPIO DE SUZANO - PREVIDENCIÁRIO**
Reservas em 31/12/2023

PLANO DE CONTAS			
1.2.1.1.2.08.00		Créditos para Amortização de Déficit Atuarial - Fundo em Capitalização - INTRA OFSS	R\$ 567.993.493,44
1.2.1.1.2.08.01		Valor Atual dos Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial	R\$ 0,00
1.2.1.1.2.08.02		Valor Atual da Contribuição Patronal Suplementar para Cobertura do Déficit Atuarial	R\$ 567.993.493,44
1.2.1.1.2.08.03		Valor Atual dos Recursos Vinculados por Lei Para Cobertura do Déficit Atuarial	R\$ 0,00
1.2.1.1.2.08.99		Outros Créditos do RPPS para Amortizar Déficit Atuarial	R\$ 0,00
2.2.7.2.0.00.00		Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo	R\$ 1.755.012.418,55
2.2.7.2.1.00.00		Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo - Consolidação	R\$ 1.755.012.418,55
2.2.7.2.1.01.00		RPPS - FUNDO EM REPARTIÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	0,00
2.2.7.2.1.01.01	Patrimonial	APOSENTADORIAS/PENSÕES CONCEDIDAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.01.03	Patrimonial	(-) Contribuições do aposentado para o fundo em repartição do RPPS	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.01.04	Patrimonial	(-) Contribuições do pensionista para o fundo em repartição do RPPS	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.01.05	Patrimonial	(-) Compensação previdenciária do fundo em repartição do RPPS	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.01.99	Patrimonial	(-) Outras Deduções	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.02.00		RPPS - FUNDO EM REPARTIÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.02.01	Patrimonial	Aposentadorias/pensões a conceder do fundo em repartição do RPPS	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.02.02	Patrimonial	(-) Contribuições do ente para o fundo em repartição do RPPS	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.02.03	Patrimonial	(-) Contribuições do servidor e futuro aposentado/pensionista para o fundo em repartição do RPPS	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.02.04	Patrimonial	(-) Compensação previdenciária do fundo em repartição do RPPS	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.02.99	Patrimonial	(-) Outras Deduções	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.03.00		RPPS - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	R\$ 284.102.009,02
2.2.7.2.1.03.01	Patrimonial	Aposentadorias/pensões concedidas do fundo em capitalização do RPPS	R\$ 288.713.827,13
2.2.7.2.1.03.03	Patrimonial	(-) Contribuições do aposentado para o fundo em capitalização do RPPS	-R\$ 4.611.818,11
2.2.7.2.1.03.04	Patrimonial	(-) Contribuições do pensionista para o fundo em capitalização do RPPS	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.03.05	Patrimonial	(-) Compensação previdenciária do fundo em capitalização do RPPS	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.03.99	Patrimonial	(-) Outras Deduções	R\$ 0,00
2.2.7.2.1.04.00		RPPS - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	R\$ 1.470.910.409,53
2.2.7.2.1.04.01	Patrimonial	Aposentadorias/pensões a conceder do fundo em capitalização do RPPS	R\$ 2.282.847.133,12
2.2.7.2.1.04.02	Patrimonial	(-) Contribuições do ente para o fundo em capitalização do RPPS	-R\$ 352.456.593,95
2.2.7.2.1.04.03	Patrimonial	(-) Contribuições do servidor e futuro aposentado/pensionista para o fundo em capitalização do RPPS	-R\$ 322.509.301,65
2.2.7.2.1.04.04	Patrimonial	(-) Compensação previdenciária do fundo em capitalização do RPPS	-R\$ 136.970.827,99
2.2.7.2.1.04.99	Patrimonial	(-) Outras Deduções	R\$ 0,00
2.3.6.2.0.00.00		Reservas Atuariais	R\$ 0,00
2.3.6.2.1.00.00		Reserva Atuarial - Consolidação	R\$ 0,00
2.3.6.2.1.01.00		Reservas Atuariais - Fundo em Capitalização	R\$ 0,00
2.3.6.2.1.01.01		Reserva Atuarial para Contingências	R\$ 0,00
2.3.6.2.1.01.02		Reserva Atuarial para Ajustes do Fundo	R\$ 0,00

Anexo 2 - Apropriação contábil das Provisões Matemáticas a Contabilizar. Avaliação Atuarial 31/12/2023, p. 57.

Como se vê, tanto o resultado atuarial como a apropriação contábil das provisões matemáticas se deram segundo o método de financiamento escolhido: Agregado Ortodoxo. Em total desacordo com as alegações trazidas pela defesa.

Portanto, os números reproduzidos no item D.5 do relatório da Fiscalização devem ser vistos com cautela. A despeito da utilização de autorizado método de financiamento adverso, a entidade de previdência não observou o disposto na NBC TSP 15 e no IPC-14, anteriormente reproduzidos.

2.18 As contas pretéritas vinham recebendo o juízo de regularidade, sob ressalvas. Os elementos constantes deste processado me autorizam a dar o mesmo encaminhamento.

Por todo o exposto, considerando o contido nos autos, com supedâneo na Constituição Federal, art. 73, § 4º e na Resolução TCESP n. 02/2021, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS, RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÕES** as contas do exercício de 2023 do Instituto de Previdência do Município de Suzano– **IPMS** nos termos do art. 33, inciso II c/c art. 35 ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito o responsável.

Ressalto que o não atendimento às decisões desta Corte poderá ensejar não só a aplicação de sanção pecuniária ao responsável, nos termos do artigo 104 da LCE n. 709/1993, bem como o encaminhamento das informações ao Ministério Público Estadual com vistas à eventual apuração de responsabilidade.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para:

1. Publicar;
2. Certificar o trânsito em julgado;
3. Oficiar à Secretaria de Regime Próprio e Complementar, do Ministério da Previdência Social, dando ciência do constante nos itens 2.2 e 2.7 da sentença.

Após, ao arquivo.

GCSA, em 6 de março de 2025.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO – AUDITOR

wog

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, considerando o contido nos autos, com supedâneo na Constituição Federal, art. 73, § 4º e na Resolução TCESP n. 02/2021, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS, RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÕES** as contas do exercício de 2023 do Instituto de Previdência do Município de Suzano– **IPMS** nos termos do art. 33, inciso II c/c art. 35 ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito o responsável. Ressalto que o não atendimento às decisões desta Corte poderá ensejar não só a aplicação de sanção pecuniária ao responsável, nos termos do artigo 104 da LCE n. 709/1993, bem como o encaminhamento das informações ao Ministério Público Estadual com vistas à eventual apuração de responsabilidade. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. **Publique-se.**

GCSA, em 6 de março de 2025.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO – AUDITOR

[01] Divergente do DRAA que apresenta um grupo de 313 aposentados.

[02] Constatou do DRAA 2024/2023 um quantitativo de 54 pensionistas

[03] **SUFICIÊNCIA FINANCEIRA**: Tem por objetivo avaliar o grau de cobertura das despesas do RPPS pelas receitas do regime. Corresponde à razão do valor anual de receitas pelo valor anual das despesas previdenciárias.
INTERPRETAÇÃO: quanto maior, melhor.

[04] **ACUMULAÇÃO DE RECURSOS**: Visa avaliar a capacidade do RPPS de acumular recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários. Corresponde à razão do acréscimo ou decréscimo anual das aplicações de recursos pelo total das despesas previdenciárias do ano. **INTERPRETAÇÃO**: quanto maior, melhor.

[05] **COBERTURA DOS COMPROMISSOS PREVIDENCIÁRIOS**: Visa avaliar a solvência do plano de benefícios. Corresponde à razão das provisões matemáticas previdenciárias pelo das aplicações financeiras e disponibilidades do RPPS. **INTERPRETAÇÃO**: quanto menor, melhor.

[06] "O art. 77 da Portaria MF nº 464, de 2018, previu que os RPPS seriam segmentados, para fins de aplicação de supervisão prudencial, por perfil de risco atuarial, atualizado anualmente, por meio de matriz de risco que considere o porte do regime e as informações constantes do CADPREV e do SICONFI. O § 1º desse artigo estabeleceu que o perfil de risco dos RPPS basear-se-ia no ISP-RPPS e no Pró-Gestão RPPS. Por sua vez, a Instrução Normativa SPREV nº 01, de 2019, passou a prever de forma mais expressa que a matriz do perfil de risco atuarial será baseada no ISP-RPPS e utilizará os grupos relacionados ao porte dos RPPS definidos para esse indicador.

Art. 14 da Portaria nº 14.762/2020: Perfil Atuarial I: os RPPS com classificação D no ISP-RPPS; Perfil Atuarial II: os RPPS com classificação C no ISP-RPPS; Perfil Atuarial III: os RPPS com classificação B no ISP-RPPS; Perfil Atuarial IV: os RPPS com classificação A no ISP-RPPS." Fonte: Relatório do Indicador de Situação Previdenciária 2022/2021.

[07] Apropriação irregular das provisões matemáticas constantes da reavaliação atuarial data-base 31/12/2022, ao invés da apurada no exercício anterior.

[08] Apropriação irregular das provisões matemáticas constantes da reavaliação atuarial data-base 31/12/2022, ao invés da apurada no exercício anterior.

[09] $\text{Rentabilidade real} = [1 + \text{rentabilidade nominal}] / (1 + \text{IPCA período}) - 1$

[10] Fontes: docs. Resumo da folha de pagamento – Ente 10 – Extinta Caixa e Resumo da folha de pagamento – Entes 01-04-05 (evento 55)

[11] "Art. 113 (...)

§ 1º. As aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2015, serão administradas pelo IPMS através do Plano Financeiro e custeadas pelos entes municipais empregadores aos quais os beneficiários estiverem vinculados através do repasse mensal ao IPMS do valor correspondente."

[12] "Art. 113 (...)

§ 2º. As aposentadorias e pensões devidas aos beneficiários da extinta Caixa de Previdência do Município de Suzano, serão administradas pelo IPMS, e custeadas pela Prefeitura Municipal de Suzano, através de repasse mensal ao IPMS do valor correspondente."

[13] Há nos autos documento trazido à colação no qual o Auditor da Receita Federal, analisando apenas sob a perspectiva do DIPR, afeta aos anos de 2016 e 2017, aborda a inadequação do termo "Plano Financeiro" (doc.06, evento 55). Todavia sua abordagem teve enfoque apenas no aspecto legalista, sem se atentar às nuances que o caso revela.

[14] "Art. 20. Alternativamente ao plano de amortização previsto nos art. 18 e 19, o ente federativo poderá optar pelo equacionamento do déficit atuarial do seu RPPS por intermédio de segregação da massa de seus segurados, observados os parâmetros estabelecidos nesta Portaria". (redação original, sem a alteração promovida pela Portaria MPS n. 21, de 16/01/2013).

[15] " Art. 60.A segregação da massa deverá ser implementada em até 90 (noventa) dias da data da publicação da lei de sua instituição, observando-se, a partir de sua implementação, que:

(...)

III - deverá ser promovida a separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações vinculados a cada um dos fundos; e

IV - fica vedada transferência de beneficiários, recursos ou obrigações entre os fundos, não se admitindo, também, a previsão da destinação de contribuições de um grupo para o financiamento dos benefícios do outro, ressalvada a revisão da segregação de que trata o art. 62."

[16] "Art. 21 (...)

§ 2º Uma vez implementada a segregação da massa, fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, não se admitindo, também, a previsão da destinação de contribuições de um grupo para o financiamento dos benefícios do outro grupo."

[17] Fontes: docs. Resumo da folha de pagamento – Ente 10 – Extinta Caixa e Resumo da folha de pagamento – Entes 01-04-05 (evento 55)

[18] Fonte: doc. Apos_Pensionistas_Camara_Oficio_Completo_2023_compressed (evento 55)

[19] Fonte: doc. Apos_Pensionistas_Prefeitura_Oficio_Completo_2023_compressed (evento 55)

[20] “ Art. 8º-A. Os dirigentes do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão **solidariamente responsáveis**, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019).”

[21] TC- 4569/989/20. Relator DD Conselheiro-Substituto Josué Romero. Trânsito em julgado em 03/04/2024.

[22] TC-2453/989/22. Decisão publicada no DOE de 27/11/2023. Trânsito em julgado em 22/01/2024.

[23] “ Art. 43.O plano de amortização deverá obedecer a um dos seguintes prazos máximos:

I - **35 (trinta e cinco) anos**, contados a partir do plano de amortização que tiver sido implementado em lei do ente federativo publicada após a Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018;”

[24] “ Art. 18. No caso da avaliação indicar déficit atuarial deverá ser apresentado no Parecer Atuarial plano de amortização para o seu equacionamento.

§ 1º O plano de amortização deverá estabelecer um **prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos** para que sejam acumulados os recursos necessários para a cobertura do déficit atuarial.”

[25] “ **Art. 50.** Para a elaboração do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio deverão ser obtidos dados e informações relativos:

(...)

VI-ao resultado atuarial apurado na avaliação atuarial, sem considerar o valor atual do plano de equacionamento do déficit atuarial estabelecido em lei; e” (grifei)

[26] “X-custo suplementar: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinado à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficit gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação das bases técnicas ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos garantidores necessários à cobertura das provisões matemáticas previdenciárias.”

[27] R\$ 5.846.446,65 da folha de pagamentos dos beneficiários da extinta Caixa de Previdência + R\$ 3.072.160,98 (aposentados e pensionistas art. 113 + aposentados e pensionistas Lei 7.271/2020) – evento 55, docs. 02 e 03.

[28] Valores obtidos a partir da documentação acostada (memórias de cálculo) e respectivos ofícios – evento 55, docs. 04 e 05.

[29] <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/draa/gerarPlanilhaFluxosAtuariais.xhtml>

[30] A Necessidade de Financiamento (NF) é o resultado estampado na coluna “(C) Insuficiência ou Excedente Financeiro (A-B)”, excluído o fluxo projetado das receitas do valor do plano de amortização (coluna AO do fluxo). A exclusão de tais receitas se faz necessária para permitir aferir se o (PA) previsto é suficiente para dar suporte às insuficiências de caixa (NF).

[31] Como as receitas do plano de amortização estão incorporadas no fluxo atuarial, exclui-se o seu valor do resultado das Insuficiências ou Excedentes Financeiros para aferir o comportamento do resultado obtido com as contribuições suplementares para analisar se estas são suficientes para dar cobertura, na linha do tempo, aos desenhos financeiros.

[32] Se o Resultado Ajustado for maior ou igual a zero significa que, para aquele ano, as receitas vertidas ao sistema previdenciário são suficientes para a cobertura da necessidade de caixa projetada. Em caso negativo, verifica-se a insuficiência financeira, cujo valor em módulo traduz a necessidade de financiamento.

[33] “ **Art. 56.** Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá, adicionalmente aos parâmetros previstos nesta Portaria relativos ao plano de custeio do regime, observar os seguintes:

- –(...);
- - que o montante de contribuição anual, na forma de alíquotas suplementares ou aportes mensais, seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício, conforme definido no Anexo VI;”

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-UF6N-D2DC-76K0-7TKL